

Santo André, 21 de setembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 6548/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 261/2025

Autoria: Ver. Renatinho Santiago

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 261/2025, que dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde, de sensor medidor contínuo de glicose para crianças entre 4 e 12 anos, portadoras de diabetes e matriculadas na Rede Pública de Ensino do Município de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O Projeto de Lei em análise **não pode prosperar**, pois apresenta **vício formal de iniciativa**.
2. Embora redigido como autorizativo, o PL cria obrigação concreta para o Executivo, **ao determinar a aquisição e fornecimento de sensores de glicose pelo município**, com impacto direto no orçamento e na gestão das políticas de saúde local.
3. A iniciativa para criação, regulamentação e organização de serviços vinculados à Administração Pública é de competência **privativa do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória) e dos arts. 42, IV e 51, da Lei Orgânica de Santo André.
4. O fornecimento de medicamentos, insumos e dispositivos de saúde é matéria **nacionalmente regulada** pela União (art. 22, I e XI, CF; art. 24, XII, CF), cabendo aos Estados e Municípios a execução administrativa, nos termos da **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)** e das diretrizes do **Sistema Único de Saúde (SUS)**. Além disso, a



inclusão de novos insumos ao rol do SUS depende de decisão técnica da **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)**, órgão do Ministério da Saúde, o que escapa à competência municipal. Assim, ao impor o fornecimento do sensor de glicose, o projeto **extrapola a competência legislativa municipal** e afronta o pacto federativo.

5. Ainda nesta linha, o projeto interfere também na prática médica e de saúde, ao prever de forma genérica o fornecimento do sensor às crianças de 4 a 12 anos com diabetes. O diagnóstico, a prescrição e a indicação de tecnologias em saúde são atos **privativos do médico**, regulados pela **Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico)** e pelas normas do **Conselho Federal de Medicina**. Ao legislar sobre critérios clínicos e padronização do uso de dispositivo médico, a Câmara Municipal invade competência exclusiva de órgãos federais de regulação (CONITEC, CFM, ANVISA).

6. Em resumo, em ambas situações, ao disciplinar a **aquisição e fornecimento de sensores de glicose por meio do SUS Municipal**, o Município **extrapola sua competência suplementar** (art. 30, II, CF), criando regulamentação paralela sobre matéria já normatizada em âmbito federal,

7. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu **ARQUIVAMENTO**.

8. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

